



Pregao Pacajus <pregaopacajus@gmail.com>

Pedido de Impugnação PE 2020.11.20.02 Lote 07

2 mensagens

BETANIAMED CENTRAL DE LICITAÇÕES <betaniamed@hotmail.com>
Para: "pregaopacajus@gmail.com" <pregaopacajus@gmail.com>

19 de fevereiro de 2021 10:33

Estimados
Bom dia

Segue anexo pedido de Impugnação PE 2020.11.20.02 Lote 07 e pareceres favoráveis de outros órgãos.

at

Rodrigo M. Carvalho

BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

TELEFONES: (31) 3374-7799 / (FAX) (31) 3377-7500 / (31) 9313-4585(TIM) / (31) 99403-7501
(TIM/WATHSAPP)**"QUE NOSSO SENHOR DEUS, PROSPERE SUAS BÊNÇÃOS SOBRE NÓS"****4 anexos**

- Impugnação de Edital - Betaniamed X Prefeitura de Pacaju (aglutinação).pdf
292K
- Parecer favorável - Aglutinação - Licitação por lote - Sao Mateus (1).pdf
324K
- Parecer Favorável - Cairu - Aglutinação - PP 13.2020 (3).pdf
188K
- Parecer Favorável - Jericoacoara - Aglutinação PE 20.09.03.01 SRP (2).pdf
525K

Pregao Pacajus <pregaopacajus@gmail.com>
Para: Prefeitura Pacajus <nucleogerencialpmp@gmail.com>

19 de fevereiro de 2021 11:15

Bom dia.

Solicitamos parecer técnico acerca da matéria pois trata-se de composição do Lote 7, do Termo de referência emitido por vossas Senhorias.

No aguardo.

Pregoeira Oficial

S

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

- Impugnação de Edital - Betaniamed X Prefeitura de Pacaju (aglutinação).pdf
292K
- Parecer favorável - Aglutinação - Licitação por lote - Sao Mateus (1).pdf
324K
- Parecer Favorável - Cairu - Aglutinação - PP 13.2020 (3).pdf
188K
- Parecer Favorável - Jericoacoara - Aglutinação PE 20.09.03.01 SRP (2).pdf
525K

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJU

Pregão Eletrônico nº2020.11.20.02



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.560.267/0001-08, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 80, Cinquentenário, Belo Horizonte / MG, CEP: 30570-040, Telefone (31) 3342 – 2237, vem, respeitosamente, à presença da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJU**, por seu representante legal, inconformada, *data vênia*, com o **com especificações contidas no Lote 07 do Edital de Licitação**, apresentar, a tempo e modo hábeis, **IMPUGNAÇÃO**, conforme as determinações da Lei nº 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Do cabimento e da tempestividade da impugnação

A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Prefeitura, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento.

No que tange ao cabimento, cumpre salientar que há no mesmo lote itens que não guardam correlação técnica entre si, o que dificulta a comercialização do lote como um todo, afastando potenciais licitantes e diminuindo a competitividade, tendo em vista a natureza diferente dos equipamentos inseridos no **Lote 07**. Nesse contexto, a presente impugnação tem o objetivo de realizar a solicitação formal para que a formatação de tais itens seja alterada, objetivando o melhor desenvolvimento do certame público, consagrando dessa forma a ampla competitividade.

Cabe mencionar que a presente sugestão apenas traria benefícios para a Administração Pública Municipal, que contaria com mais licitantes participando do certame.

– Das razões de Impugnação ao Edital / Da diminuição da competitividade em função da aglutinação de equipamentos de naturezas diferentes

A presente impugnação tem o objetivo de solicitar alteração no Lote 07, pois verifica-se que houve a aglutinação de equipamentos odontológicos com materiais odontológicos e hospitalares, além de instrumentais odontológicos, representando itens de naturezas distintas, prejudicando dessa forma a logística de fornecimento por parte de vários licitantes que não atuam nos mercados distintos. É fato que a presente impugnante, distribuidora de equipamentos odontológicos, estará afastada do certame pois não comercializa todos os diversos produtos do referido lote.

A título exemplificativo, no Lote 07 temos a aglutinação caneta de alta rotação (item 56), contra ângulo (57), e micromotor (58) cabo para espelho bucal, seringa colher de dentina, cureta periodontal, fórceps em aço



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

inox, pedra pra afiar curetas, dentre outros, **confirmando a natureza distinta dos diversos itens**, que logicamente apresentam aspectos de fabricação e comercialização bem diferentes entre si.

Em função dessa condição, o correto seria se a Betaniamed pudesse fazer proposta separadamente para o item que ela comercializa, **como por exemplo a caneta de alta rotação, o contra ângulo e o micromotor**, entretanto, da maneira como foi formatado o mencionado Lote, ou a Impugnante não poderá participar da licitação, já que não fornece outros diversos equipamentos do lote, ou terá que adquiri-los de terceiros, jogando o custo em sua proposta comercial. Dessa forma também funciona em relação aos outros licitantes.

Assim, conclui-se que aglutinar itens de naturezas diversas no mesmo Lote, e condicionar as propostas a todo o Lote da Seção fere o caráter concorrencial do certame; o que não pode prevalecer, em nome da ampla competitividade da licitação. Manter o instrumento convocatório como está funciona como inibidor de participação em relação às pequenas empresas, uma vez que dificilmente terão condições de operacionalizar a venda de todo o Lote 07, já que não trabalham com produtos de natureza tão diversa.

Nesse diapasão, ou se formata corretamente o Lote 07, de acordo com a natureza dos itens a serem licitados (equipamentos odontológicos, instrumentais odontológicos, equipamentos médicos, e materiais de consumo odontológico), ou deve ser aberto a todos os licitantes ofertarem, separadamente, os itens que melhor lhes aprouverem, sem a condicionante de licitar todo o Lote. Assim, com a restrição de participação de interessados na licitação em comento, tolhida está a livre concorrência; o que certamente representará prejuízo ao erário público.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "Direito Administrativo":

"licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato".

Nesse contexto, é expressamente vedado à Administração Pública incluir cláusulas e ou regras, que comprometam o caráter competitivo, que é foco do pregão, a pluralidade de participantes, que objetiva a compra pelo melhor preço com base na competitividade dos licitantes. O §1º art. 3º da Lei de Licitações estabelece a vedação à prática de ato ou cláusula que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Estamos enviando em anexo a decisão da impugnação **Pregão Eletrônico nº05/2020, realizado pelo Município de São Mateus**, mediante a participação de outra empresa que comercializa equipamentos da marca Dentemed, onde houve aglutinação de itens de natureza diversa em um mesmo lote. A empresa impugnou o instrumento convocatório e **seu pleito foi atendido**, pois ficou reconhecido que a competição do certame estava tolhida. Está sendo enviado junto ao presente recurso cópia da decisão, para servir de embasamento jurídico e administrativo para a análise da presente impugnação.

Está sendo enviado também a decisão do **Pregão Eletrônico nº 2020.09.03.01 SRP, do Município de Jijoca de Jericoacoara**, certame que também foi formatado em lote com equipamentos que não guardavam correlação técnica entre si e que foi devidamente alterado após o pleito da Betaniamed, uma vez que causava restrições competitivas, atrapalhando o melhor andamento desejável para o certame.

Está em anexo também a decisão emitida no **Pregão Presencial nº13.2020, da cidade de Cairu**, localidade onde o pleito da Betaniamed foi atendido, após a constatação do mesmo vício do edital que continha lotes com equipamentos diferentes entre si, o que dificultava a participação de diversos licitantes, tendo sido posteriormente alterado em função da impugnação interposta pela Betaniamed.

Tendo em vista os fatos e fundamentos de direito expostos, pede-se:

1. Que a Comissão de Licitação altere o edital de licitação, especificamente o Lote 07, para que **não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos, instrumentais odontológicos e materiais de consumo odontológico/médico, eis que tratam-se de itens que apresentam naturezas substancialmente distintas entre si, em relação ao resto dos itens do próprio lote (tanto no aspecto comercial quanto no aspecto de fabricação)**, restringindo dessa forma o caráter concorrencial da

**RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br**



BETANIAMED COMERCIAL EIRELI -EPP

CNPJ: 09.560.267/0001-08

INSC. ESTADUAL: 001071076.00-35

licitação, afastando licitantes que não atuam em diversas áreas, tendo em vista que a Lei de Licitações estabelece o princípio da ampla competição.

2. Que a presente impugnação seja analisada e acolhida, para que o certame licitatório se desenvolva com exigências técnicas mais coerentes entre si, tendo em vista o objeto da licitação e suas particularidades.
3. Que sejam analisadas as **decisões do Município de São Mateus (ES), Jijoca de Jericoacoara (CE) e de Cairu (BA)**, contexto no qual as Administrações Públicas Municipais se viram diante da mesma situação em relação ao instrumento convocatório, oportunidades nas quais reconheceu-se diminuição da competição em função da aglutinação, no mesmo lote, de itens com naturezas comerciais diversas, **alterando seus editais com vistas a aumentar a competição entre as licitantes e favorecer as pequenas e médias empresas.**
4. Que a resposta ao presente pleito seja feita de forma fundamentada, em atenção ao princípio da motivação, essencial para o correto funcionamento de nossa legislação pátria, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/91, que regula o processo administrativo federal.
5. Fica advertida a Prefeitura Municipal de Pacaju que o não acolhimento da presente impugnação significa promover restrição na competitividade da licitação, situação vedada pela Lei de Licitações.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2021.

BETANIAMED COMERCIAL
EIRELI:09560267000108

Assinado de forma digital por BETANIAMED
COMERCIAL EIRELI:09560267000108
Dados: 2021.02.19 10:15:32 -03'00'

BETANIAMED COMERCIALI EIRELI



RUA ANTONIO GRAVATÁ Nº 132 BAIRRO BETÂNIA
BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS. CEP: 30.570-040
TELEFONE: (031) 3374-7799 EMAIL: betaniamed@bol.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 005/2020

OBJETO: Aquisição de materiais odontológicos para atender o Programa Saúde Bucal.

ASSUNTO: Resposta a impugnação apresentada pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**.

I. RELATORIO

Trata-se de impugnação movida pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**, contra o Edital inerente ao Pregão Eletrônico para n° 005/2020, do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus/ES.

A empresa alega em síntese, restrição a competitividade, tendo em vista que no "Lote XII - os itens contidos nesse lote, são de naturezas diferentes, ficando no mesmo lote material médico e instrumentais, com isso restringindo a participação da referida empresa".

É o relatório.

II. FUNDAMENTOS

**2.1. DA IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO LOTE XII
RESTRIGINDO A COMPETITIVIDADE**

Das Razões de Impugnação/da necessidade de subdivisão do Lote XII, do Anexo I/da impertinência de proposta global para Lote que englobe materiais / instrumentais /

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Saúde

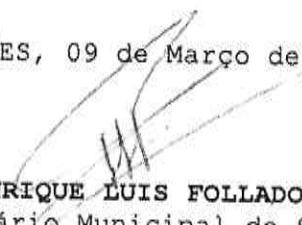


equipamentos, sendo que, com isso, restringe a competição. Verifica-se que se restringiu a quantidade de licitantes que comercializam tais itens de forma conjunta, reduzindo a competição da licitação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **BHDENTAL COMERCIAL EIRELI - EPP**, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, decidindo pela procedência integral do pedido. Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório no tocante ao Lote XII do Edital, do ANEXO I - Termo de Referência, adequando-os de acordo com pedido da Impugnante, com consequente republicação e devolução do prazo, conforme determina o § 4º do art. 201 da Lei Estadual 9.433/2005.

São Mateus/ES, 09 de Março de 2020.


HENRIQUE LUIS FOLLADOR
Secretário Municipal de Saúde



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Cairu

1

Segunda-feira • 21 de Setembro de 2020 • Ano • Nº 4246

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Cairu publica:



- **Julgamento Impugnação Nº 01 ao Edital do Pregão Presencial Nº 013/2020.**

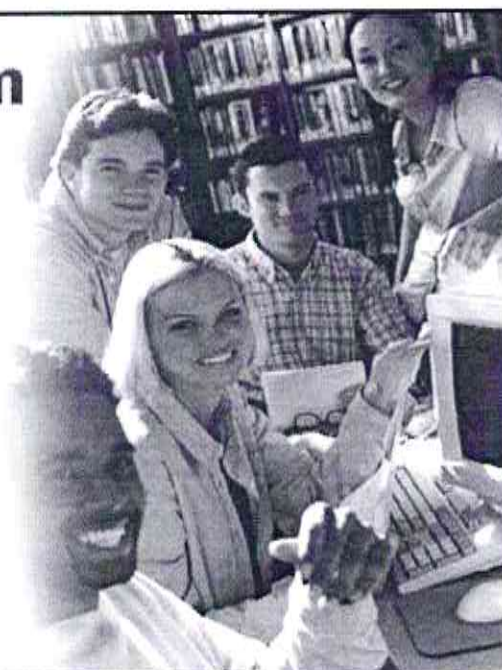
Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Gestor - Fernando Antonio Dos Santos Brito / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Praça Marechal Deodoro, nº 03

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: H9SFK/YFKGV68NSDRXWCBG

Edital

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 088/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 370/2020
JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE Nº 1



Ementa: Impugnação. Julgamento. Informações Gerais.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, ELETRÔNICOS, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA COMPOSIÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE CAIRU, ESTADO DA BAHIA.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU através de seu Pregoeiro, vem responder ao pedido de esclarecimentos apresentado ao edital da licitação em epígrafe, por pessoa jurídica de direito privado, nos termos que seguem, doravante denominada IMPUGNANTE:

I – DOS FATOS

A IMPUGNANTE apresentou tempestivamente, através do endereço eletrônico oficial do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Cairu (envio registrado às 08:52 horas da segunda-feira, 21 de setembro de 2020), impugnação a itens o LOTE IV, solicitando a alteração do referido Lote, alegando ter verificado “que houve a aglutinação de equipamentos odontológicos”... com outros diversos equipamentos e instrumentais médicos..., representando itens de naturezas distintas, prejudicando dessa forma a logística de fornecimento por parte de vários licitantes que não atuam nos mercados distintos”.

II - DOS PEDIDOS

A IMPUGNANTE conclui com os seguintes pedidos:

“Tendo em vista os fatos e fundamentos de direito expostos, pede-se:

1. Que a Comissão de Licitação altere o edital de licitação, especificamente o Lote IV, para que não mais prevaleça a aglutinação de equipamentos odontológicos e médicos, eis que tratam-se de itens que apresentam naturezas substancialmente distintas entre si, em relação ao resto dos itens do próprio lote (tanto no aspecto comercial quanto no aspecto de fabricação), restringindo dessa forma o caráter concorrencial da licitação, afastando licitantes que não atuam em diversas áreas, tendo em vista que a Lei de Licitações estabelece o princípio da ampla competição.
2. Que a presente impugnação seja analisada e acolhida, para que o certame licitatório se desenvolva com exigências técnicas mais coerentes entre si, tendo em vista o objeto da licitação e suas particularidades.”.

III- DO JULGAMENTO

Conhecido o pedido de esclarecimento da IMPUGNANTE, foi requisitado da Secretaria Municipal de Saúde que apresentaram as seguintes informações que balizaram o presente julgamento:

“Em análise a planilha que compõe o edital do Pregão Presencial nº 013/2020, verificamos que houve equívoco quando aglutinamos os itens do Lote IV referente a equipamentos odontológicos a outros equipamento hospitalares, portanto achamos pertinente a divisão dos itens: 03 (Fotopolimerizador), 13 (Rx Odontológico), 16 (Cadeira Odontológica), 17 (Compressor Odontológico), 19 (Ultrassom Odontológico) formando um novo lote, conforme planilha anexa. Portanto entende-se que o item 04 (autoclave) é um equipamento multiuso, sendo utilizados em funções diversas que não só a odontologia, diante do exposto, iremos manter o equipamento (item 04) no Lote IV, já que os mesmos serão utilizados em Unidades de Saúde para esterilização de materiais de curativos.”

IV– DA DECISÃO

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e decido pela adequação do edital, por meio de errata anexa a este julgamento, e considerando que tais alterações afetarão diretamente a formulação das propostas, para que não haja prejuízo à competitividade do presente certame, fica definida a data de 01 de outubro de 2020, às 09:00 na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Complexo Administrativo Diogo Magalhães Brandão, na Praça Marechal Deodoro, nº 03, Centro – Cairu – Bahia. (Setor de Licitações).

Cairu - Bahia, 21 de setembro de 2020.

Robson Vicente Silva dos Santos
PREGOEIRO OFICIAL

Praça Marechal Deodoro, nº 03, Centro, Cairu – BA - CEP: 45.420-000
Telefone (75) 3653-2237
E-mail: pcain@licitacao.gov.br
PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020- FL 1/11

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: H9SFK/YFKGV68NSDRXWCBG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



Impugnante: BETANIAMED COMERCIAL EIRELI.

Referência: Pregão Eletrônico nº2020.09.03.01 SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS E MATERIAIS DIVERSOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

1 - Dos fatos

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão referenciado, onde a impugnante, em síntese, requer que seja revisto e modificado o Instrumento Convocatório, com o objetivo de reestruturar o agrupamento dos itens constantes do lote II, por entender que "há no mesmo lote alguns itens que não guardam correlação técnica entre si, o que dificulta a comercialização do lote como um todo, afastando potenciais licitantes e diminuindo a competitividade".

2 - Tempestividade

A Impugnação ao Edital do presente Pregão foi protocolada junto via e-mail em 14 de setembro de 2020.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 22/09/2020, verifica-se, preliminarmente, a sua tempestividade.

Dessa forma decide-se pelo conhecimento da presente impugnação.

3 - Do Julgamento

A discussão da presente matéria reside na necessidade de analisar se os itens apontados pela impugnante possuem a mesma natureza dos demais itens integrantes do lote, o que implicaria na necessidade de inseri-los em um lote específico ou seu processamento por item.

Visando ampliar a competitividade entre os participantes, decidiu esta Pregoeira proceder com o processamento do certame mediante o MENOR PREÇO POR ITEM, permitindo



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

com isso que o licitante possa participar exclusivamente dos itens que tenha interesse, evitando assim qualquer restrição nesse sentido.

4 - Da Decisão

Encontra amparo legal a impugnante, sendo imperiosa a necessidade de republicação do certame com a adequação do instrumento editalício na forma descrita.

Do exposto, reportando-nos ao Edital e analisando os argumentos da impugnante, julgamos procedente a impugnação, em face da necessária adequação, o que, inclusive, já se procede, por meio de errata formalizada na presente data.

Assim, para que não haja prejuízo para a competitividade do presente certame, fica ainda redesignada a data para realização da sessão ficando definida a data de 30 de setembro de 2020 às 09:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara.

Do presente teor do julgamento da impugnação será dada ciência à empresa impugnante.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 17 de setembro de 2020.



LUCIANA SETÚBAL ARAÚJO
Pregoeira da CPL

